

# APONTAMENTOS JUSFILOSÓFICOS DA AUTONOMIA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS PRIVADAS

Carlos Magnu Ferreira dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este trabalho objetiva traçar alguns apontamentos acerca da questão da autonomia no âmbito patrimonial sob um viés jusfilosófico, demonstrando, inicialmente, que o instituto é imprescindível à condição de ser humano. Posteriormente, cuida-se da sintonização e análise do instituto no tempo, demonstrando sua evolução histórico-jurídica. Em outro momento, é trazida à baila uma breve discussão sobre os negócios jurídicos, visto que, são estes a expressão da autonomia individual.

**PALAVRAS-CHAVE:** autonomia; liberdade; vontade; autonomia da liberdade; autonomia da vontade; autonomia privada; autonomia contratual; negócio jurídico.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A interveniência estatal na órbita das liberdades individuais dos sujeitos; 3 A dicotomia da autonomia: princípio ou valor aplicado aos negócios jurídicos?; 4 A Reconstrução da autonomia privada; 5 Considerações finais; 6 Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

É impossível conhecer da condição humana sem o atributo da autonomia, pois que, o sujeito somente é capaz de se projetar como ser

---

<sup>1</sup> Aluno da Faculdade de Direito Promove. Bolsista do Programa de Iniciação Científica. Este artigo reproduz os resultados alcançados na pesquisa orientada pela Professora Thais Câmara Maia Fernandes Coelho, efetivada através do Projeto de Iniciação Científica ano 2011, financiado pela Faculdade de Direito Promove.carlosmagnu@yahoo.com.br

individualizado em uma comunidade política na medida em que adquire consciência e detém liberdade para determinar o curso de sua existência.

O reconhecimento das liberdades pelo Estado, e a conseqüente tutela nas Cartas Constitucionais, foi um importante passo ao progresso e desenvolvimento das relações entre os sujeitos na medida em que se desconstruía o velho paradigma intervencionista nas relações privadas.

A transformação da estrutura de poder no Estado provocou uma tensão entre o público e o privado que, nesse contexto, promoveu um novo delineamento na concepção de autonomia. Então, passou a ordem jurídico-normativa a proteger a atuação dos sujeitos garantindo o equilíbrio nas relações entre o particular e o público.

Contudo, os sujeitos morais não podem ser considerados meros destinatários das normas jurídicas, pois que, são verdadeiros atores de sua existência material. É inadmissível a construção de uma noção de legitimidade no ordenamento jurídico, cuja ação livre e criadora do homem não seja reconhecida como elemento substancial.

Logo, em uma sociedade pluralista e democrática, a ordem jurídica deve buscar a satisfação dos cidadãos e a preservação das liberdades de ação de seus destinatários, não sendo consentido que o sujeito prevaleça como objeto de uma ordem jurídico-normativa que suprima a expressão das razões do ser humano.

## **2 A INTERVENIÊNCIA ESTATAL NA ÓRBITA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS DOS SUJEITOS.**

Desde as Grandes Revoluções Burguesas, o Estado preocupou-se em tutelar alguns bens sociais, os quais, inseridos nas Cartas Constitucionais, foram positivados, passando a integrar um conjunto de direitos e garantias os quais assistem aos sujeitos.

*Na época da revolução francesa, o dogma da vontade atinge seu ápice, sob a impulsão conjugada de Kant e Rousseau, cujos fundamentos filosóficos se sustentavam na liberdade e no individualismo. [...]A vontade torna-se expressão da liberdade humana. (CABRAL, 2003, P.88)*

Entretanto, a questão da fruição das liberdades pelos sujeitos é bastante complexa haja vista a ingerência realizada pelo Estado em diversas órbitas da dimensão destes direitos.

A estrutura política Estatal deve ser ordenada com vistas a garantir aos desfavorecidos das liberdades fundamentais direitos e oportunidades, contudo, para que sejam elas fruídas em sua expressão mais intensa, é preciso que detenha o sujeito autonomia suficiente para determinar o curso de sua existência moral como ator principal das liberdades que lhes são garantidas pelas Cartas Políticas.

Não se pode aceitar uma falsa idéia de conciliação entre a autonomia moral do sujeito e a interveniência do Estado nas liberdades fundamentais que amparam os cidadãos em uma comunidade política. O homem não pode se comportar passivamente e ser determinado pelas vontades gerais do Estado, as quais não individualizam o sujeito no seio da sociedade, mas o singulariza como um elemento integrante de uma massa homogênea e disforme.

Ao longo da reprodução histórica da realidade humana, experimentou o homem diferentes graus na fruição das liberdades fundamentais, entretanto o desenvolvimento delas, esteve, pois, vinculado ao processo dialético de evolução do sujeito como ser prático, criador e senhor de sua existência.

*As ações dos homens [...]derivam de suas necessidades, de suas paixões, de seus interesses, de seu caráter e de seus talentos, de modo que nesse espetáculo de atividade, não são senão tais necessidades, paixões, interesses, que aparecem como as instâncias e intervém como fator principal... Mas, na história universal, resulta das ações dos homens em geral uma coisa diversa daquilo que eles projetam e atingem, daquilo que eles sabem e querem imediatamente.(HEGEL, 1963, P. 29 e 33)*

São as ações humanas orientadas por aquilo que o sujeito julga ser mais conveniente, adequado e justo, com vistas a autodeterminar-se no meio social no qual se insere. Logo, a liberdade humana não deve ser entendida como um bem imaterial, mas como um determinante da autonomia da vontade livre do sujeito.

Em Kant, a questão da autonomia da vontade esbarra nas determinações morais da 'lei universal', visto que, esta é, por si mesma, a essência da constituição da vontade. Embora a ideia de autonomia em Kant não se vinculasse à natureza intrínseca do querer, a ação livre do sujeito, em sua expressão mais intensa, é determinada pela independência do arbítrio do ser moral, cuja constituição da vontade está associada ao mundo fenomenológico.

Apesar de ser a autonomia da vontade eleita à categoria de princípio, deve-se pensar este instituto como um valor mutável, cuja significação varia em conformidade com a história das sociedades, pois que, não sofrem os princípios variações em seu conteúdo por força da ação temporal.

Empreende dificuldade a delimitação de um critério de identificação adequado acerca da noção de valor, porque os diversos parâmetros que são frequentemente encontrados são unilaterais, os quais não consideram, efetivamente, a realidade.

*Seus aspectos são múltiplos: políticos sociológicos, filosóficos, jurídicos. [...]O valor se torna o resultado, não de um único critério (aquele da racionalidade ou aquele social ou político ou econômico), mas de um critério sincrético, devido a tantos aspectos, todos eles concorrentes. (PERLINGIERI, 2007, P.30)*

Situam-se, portanto, numa circunscrição dialética cujo conceito é depreendido da interação de vários elementos, os quais sofrem a influência da historicidade pertinente a cada sociedade.

O tradicional sentido dado à autonomia da liberdade privada representaria a faculdade que detém o ser, independente de coerções externas, de autodeterminar-se defronte a realidade na qual se insere, isto é,

*“(...) ampara-se no direito fundamental à liberdade, englobando seus mais diversos aspectos, inclusive, o de fazer escolhas no âmbito da própria vida”* (Teixeira e Sá, 2007, P.77-78).

A noção de autonomia foi indubitavelmente modificada após a passagem do *Estado Liberal* ao *Estado Social*. O modelo de autonomia da vontade que tinha naquele Estado o reconhecimento do império da liberdade subjetiva sofreu a ação de forças sociais, o qual, em razão de influxos dialéticos transmutou o principal elemento do instituto, modificando seu substrato axiológico e subjetivo.

A conjugação dialética de diversos elementos fenomenológicos produziu como antítese a fragmentação do senso individual da vontade. O intervencionismo retira parte da autonomia individual que dá lugar a um modelo cuja referência passa a ser o *‘bem comum’*, isto é, o parâmetro passou a ser a coletividade e não o sujeito individualmente reconhecido.

*Como forma de balizar o poder individual e a necessidade de atender aos interesses públicos, a vontade como fonte jurídica sofreu conformações em seu âmbito de incidência, sem, no entanto, perder sua importância. (RODRIGUES e RUGUER, 2003, P.09)*

O *Estado Democrático de Direito* surge e se torna o pilar para a reestruturação dos institutos privatísticos, sobre os quais houve uma forte tendência a universalizá-los. Nesse sentido, adquirir a autonomia da vontade um caráter híbrido, cuja vontade, seu elemento substancial, não mais consagra o individual, mas toma contornos voltados ao bem coletivo.

*[...]trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem. (TEPEDINO, 2004, P.560)*

Ademais, a ação estatal desencadeada nesse momento existencial orientou a fruição de direitos subjetivos com vistas a coibir os excessos da

autonomia da vontade que marcaram a existência do *Estado Liberal*. A autonomia que anteriormente guardava estreitas relações com a vontade, desejos e fins particulares do sujeito, deu espaço a um instituto cuja esfera de atuação foi dada pela ordem pública.

### **3 A DICOTOMIA DA AUTONOMIA: PRINCÍPIO OU VALOR APLICADO AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS?**

A autonomia privada nasceu como expressão do poder da vontade individual balizada pelas valorações impostas aos sujeitos pelo Estado através da ordem jurídica. Assim, o instituto se inseriu na circunscrição das liberdades reconhecidas pelo ordenamento estatal como fonte criadora de relações jurídicas.

A mudança de paradigma na estrutura estatal transmutou o conceito de autonomia, tornando sua delimitação conceitual bastante controversa. Assinala Bruno Torquato de Oliveira Naves que:

*[...]a autonomia da vontade seria o gênero, do qual se constituiriam espécies a autonomia pública e a autonomia privada. Seriam variações em razão do sujeito que assume o poder de determinar o ato, se ente particular ou ente público. Entretanto, ambas vincular-se-iam diretamente à vontade, revitalizando a posição de que a vontade é a mãe do Estado, gerado a partir do somatório de vontades convergentes para o contrato social, e recolocando o negócio jurídico como fonte principal de Direito, no qual os próprios agentes, segundo a liberdade individual, regulariam suas condutas. (NAVES, 2010, P.83)*

Embora a vontade seja elemento indissociável à autonomia, sobre a qual também se pressupõe a liberdade do sujeito como atributo, reconhece-se que ambas categorias não se confundem, visto que, não são determinadas exclusivamente pelo arbítrio do sujeito, mas dedutíveis de elementos extrínsecos, os quais se comunicam com a vontade consciente do ser, na determinação do sentido das relações jurídicas que se insere.

Francisco Amaral (2003, P. 347), em posicionamento divergente, ensina que a autonomia privada constitui-se em “[...] *uma esfera de atuação do sujeito no âmbito do direito privado, mais propriamente um espaço que lhe é concedido para exercer a sua atividade jurídica*”. Nesse sentido, a autonomia privada seria uma liberalidade concedida pela ordem jurídica a fim de que o sujeito, através de sua vontade, realize seus fins.

A clássica doutrina aproxima o conceito de negócio jurídico a uma manifestação tipicamente formal da vontade humana, cujo dogma da vontade é inafastável. Contudo, a concepção tradicionalista, que caracteriza o negócio jurídico como mera declaração de vontade não traz o substrato elementar que reside na autonomia, pecando por uma definição estritamente formal e objetiva.

*Assim, a verdadeira essência do conteúdo do negócio jurídico estaria na autonomia privada, no autoregulamento que o particular não deve limitar-se a desejar ou querer, na esfera interna da consciência, mas antes realizar objetivamente, apontando um critério de conduta, estabelecendo uma relação de valor normativo, cujos efeitos são determinados pela ordem jurídica, em conformidade com a função do negócio. (BETTI, 2003, P.82)*

Logo, por ser o Direito uma forma de manifestação da ordem jurídica na órbita da vida privada, representam, ambos, dois planos de uma realidade idêntica que é reproduzida pela interação de atos e fatos sociais. Desta conjugação surgem os negócios jurídicos, com vistas a satisfazer os impulsos provenientes das vontades, desejos e necessidades humanas.

Nesta seara, encontra a autonomia privada esteio na medida em que é reconhecida pela ordem jurídica como um poder que confere aos particulares a possibilidades para tirar melhor partido de suas atividades. Pode-se afirmar que “(...) *a autonomia privada se constitui num dos pilares da ordem jurídica e sua negação radical só seria possível num sistema de competências em que as pessoas se limitassem a seguir regras absolutas [...]*” (CABRAL, 2004, P. 93).

Assim, em um sistema de liberdades democráticas a autonomia privada é preceito substancial para a atividade humana criadora e, nesse espaço, compete à ordem jurídica reconhecer aos sujeitos a faculdade de criar espécies

aptas a satisfazer suas pretensões e instaurar um ambiente que possibilite o nascimento de um liame objetivo entre os indivíduos.

*[...]exige conceitualmente a existência correlativa de um ordenamento jurídico. Isto é, os particulares só podem configurar relações jurídicas que sejam reconhecidas pelo ordenamento jurídico. [...] da mesma forma, sem um ordenamento jurídico que garanta um mínimo de liberdade das pessoas, não se pode falar em autonomia privada. (CABRAL, 2004. P. 96)*

Os negócios jurídicos têm seu plano de aplicação determinado através de elementos internos da autonomia privada, a qual atua como diretriz, ou seja, reage tal como um assento de justificação ao conteúdo deles. Dessa forma, recebe o sujeito uma conformação que, a partir da comunhão relacional com a ordem jurídica, traduz a expressão finalística do negócio.

*A autonomia privada, conformada pelo ordenamento jurídico, confere ao sujeito a possibilidade de determinar conteúdo, forma e/ou efeitos do negócio jurídico. Podendo, numa situação concreta, o sujeito determinar somente conteúdo e efeitos, ficando a determinação da forma como função da lei [...] (NAVES, 2003, P.238)*

A fruição das liberdades fundamentais concedeu ao sujeito a possibilidade de realizar-se através do exercício de sua autonomia, facultando-lhe, através de sua atividade criativa, a elaboração de instrumentos contratuais que se amoldassem à realidade socioeconômica vivida.

#### **4 A RECONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA**

A exaustiva pretensão do Direito em atribuir legitimidade à conduta humana viola preceitos da autonomia da vontade nas situações existenciais



das quais os sujeitos são partícipes. Para Habermas qualquer norma de ação impositiva exige uma justificação que deve ser vinculada a um argumento.

Dessa forma, não poderia o Legislador adentrar na seara privada de direitos sem que houvesse uma prévia motivação que amparasse a intromissão em órbitas de direitos subjetivos. A aceitabilidade normativo-restritiva estaria próxima de um consenso ético do sujeito ou da derivação da natureza intrínseca do homem.

A reconstrução de paradigmas do Direito parte da reinvenção dos fundamentos que justificam a existência de uma norma imperativa. É certo que o reconhecimento de um fundamento depende da justaposição dele às práticas realizadas em uma comunidade política. Vale dizer que a racionalidade de uma norma depende dos caracteres que são peculiares à forma de sua institucionalização na ordem jurídica.

Destarte, para que seja uma manifestação de vontade válida é necessário que os atos de autonomia estejam abarcados pelo Direito ou que os atos de disposição de vontade estejam em um patamar de equilíbrio com as liberdades subjetivas de ação dos demais sujeitos, de forma tal que seria assegurado a todos eles possibilidades suficientes para a construção de seus projetos de vida de maneira independente e original, segundo as aspirações valorativas internas.

Nesse sentido, a autonomia seria uma forma que tem o sujeito de concretizar sua dignidade. Ademais, importa reconhecer que sua significação, nas situações jurídicas existenciais não tem o mesmo caráter das situações patrimoniais, porque, naquela o sujeito se situa como o cerne da relação jurídica e, nesta, ocupa o patrimônio posição de bem jurídico principal.

*[...] há patente diversidade de fundamentação dos atos de autonomia, tendo-se como parâmetro o tipo de situação, definida pelas funções a serem realizadas: se patrimonial repousa na livre iniciativa, prevista pelo art. 170, CF/88; se existencial, sua base está na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e liberdade (art. 5º, caput, CF) (TEIXEIRA, 2010, P.141)*

Apesar de ambas as situações existenciais gozarem de tutela jurídica, dispõe o sujeito de amparo cuja razão de ser manifesta-se na própria principiologia da Carta Política, que é assentada na dignidade humana da pessoa. O sujeito é considerado, portanto, como a razão da existência da situação jurídica, ressalta Teixeira (2010).

Dessa forma, os direitos da personalidade ganharam uma significação mais ampla na ordem jurídica, como forma de amparo jurídico ao sujeito.

*O fenômeno da personalização deve ser analisado com o da constitucionalização, despatrimonialização e publicização do direito civil, de modo que todos eles contribuíram para a centralidade da pessoa humana. O mais relevante é que o viés de análise deve ser a pessoa e suas aspirações existenciais. (TEIXEIRA, 2010, P.145)*

Depreende-se que a inserção da pessoa como o elemento preponderante nas relações situacionais faz parte da reinvenção das categorias do direito civil, cuja nova ótica não mais consagra o conteúdo patrimonial, mas propaga valores de ordem constitucional condizentes com o racionalidade da condição de ser e não de ter.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Alguns institutos, ao longo de seus ciclos existenciais, nos ramos aos quais se engajam, acabam adquirindo um alcance bastante expressivo que, culmina por agregar uma carga de significações tão desmedida que os individualiza frente aos demais, tornando-os uma categoria transcendental, que extravasa a órbita de limitação do ramo ao qual se vinculam.

A construção de uma nova concepção das liberdades privadas pressupõe a superação de paradigmas que imperam na seara do Direito, e sem dúvida alguma, traduz a necessidade da releitura do instituto da autonomia que é tão elementar à realização do homem.

A autonomia não é uma categoria cuja *gens* provém do Direito, pois que, este é apenas uma forma de manifestação das liberdades privadas inerentes aos sujeitos socialmente livres. O sujeito define os meios pelos quais atingirá seus fins pessoais, na busca pelo estado de felicidade. Contudo, não o realiza de forma isolada, pois depende dos outros e, nessa procura pelo '*sumo bem*', exerce sua liberdade de escolha, que orienta e define suas condutas.

Tem-se, portanto, a necessidade de uma releitura do instituto da autonomia sob um viés existencial, tratando as relações situacionais que envolvem os sujeitos, de forma a lhes proporcionar suporte ao livre exercício de suas vontades, as quais oportunizarão o desenvolvimento da pessoa em sua plenitude, conforme o estilo de vida individual.

Nesse sentido, pode-se até sustentar que os negócios jurídicos consistem na espiritualização das vontades do sujeito na busca pela satisfação de seus interesses e necessidades materiais. Todavia, não são eles instrumentos que se prestam exclusivamente ao interesse individual, detendo uma expressão social, na medida em que também contribuem para o desenvolvimento das relações humanas.

Por fim, ressalta-se que o momento existencial vivido pela humanidade, é incompatível com qualquer restrição subjetiva no que tange à autonomia nas situações existenciais, porque nela reside um valor metafísico imensurável, que é até elevado à categoria de princípio dada a sua significação e importância na ordem jurídica.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 5 ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

BETTI, Emilio. Teoria Geral do Negócio Jurídico. Tradução Ricardo R.Gama. Campinas: LZN, 2003.

CABRAL, Érico de Pina. A autonomia no Direito Privado. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 19, julho/setembro, 2004.

COUTINHO, Carlos Nelson. O Estruturalismo e a Miséria da Razão. 2. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2003.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

FIÚZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (Coord). Direito Civil: atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

G. W. F. Hegel, Leçons sur la Philosophie de l'histoire. Paris, Vrin, 1963, p.29 e 33.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro. 1997. Vol I.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O Direito Civil pela Perspectiva da Autonomia Privada. Belo Horizonte. Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da Quebra da Autonomia Liberal à Funcionalização do Direito Contratual. Direito Civil: atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 238

PERLINGIERI, Pietro. Perfis de Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2007.

RODRIGUES, Renata de Lima; RUGUER, André. Autonomia como Princípio Jurídico Estrutural. Direito Civil: atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 09.

ROUANET, Sérgio Paulo. As Razões do Iluminismo. 1. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Saúde, Corpo e Autonomia Privada. 3. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2010.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. Ética. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 1978.